2026/1841

28.10.2026

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2026/1841 DA COMISSÃO

de 28 de julho de 2026

que complementa o Regulamento (UE) 2026/715 do Parlamento Europeu e do Conselho com regras que especificam os pormenores de determinados processos relativos a desenhos ou modelos da União Europeia registados, e que revoga o Regulamento Delegado (UE) 2026/137 da Comissão

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2026/715 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2026, relativo aos desenhos ou modelos da União Europeia ([1]), nomeadamente os artigos 58.º, 75.º, 78.º, 82.º, 84.º, 86.º, 89.º, 91.º, 94.º, 98.º, 117.º, e 147.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 6/2002 do Conselho ([2]) criou um sistema específico para a União com vista à proteção dos desenhos ou modelos obtidos a nível da União, tendo por base a apresentação de um pedido ao Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia («Instituto»).

(2) O Regulamento (UE) 2024/2822 do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]) alterou o Regulamento (CE) n.º 6/2002 ao harmonizar os poderes conferidos à Comissão com os artigos 290.º e 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. O Regulamento Delegado (UE) 2026/137 da Comissão ([4]) e o Regulamento de Execução (UE) 2026/138 da Comissão ([5]) foram adotados de modo a estarem em conformidade com o novo quadro jurídico resultante dessa harmonização.

(3) O Regulamento (CE) n.º 6/2002 foi codificado como Regulamento (UE) 2026/715. Por razões de clareza e simplificação, as referências contidas num regulamento delegado devem refletir a renumeração dos artigos resultantes dessa codificação do ato de base relevante. As disposições do Regulamento Delegado (UE) 2026/137 devem, por conseguinte, ser atualizadas com as referências ao Regulamento (UE) 2026/715.

(4) O Instituto é responsável pelo registo da marca da UE e do desenho ou modelo da UE registado. Por razões de segurança jurídica, coerência e simplificação, as normas estabelecidas no presente regulamento devem ser alinhadas, tanto quanto possível, com as normas aplicáveis às marcas da UE, conforme estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2018/625 da Comissão ([6]).

([1]) JO L, 2026/715, 30.3.2026, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2026/715/oj.

([2]) Regulamento (CE) n.º 6/2002 do Conselho, de 12 de dezembro de 2001, relativo aos desenhos ou modelos comunitários (JO L 3 de 5.1.2002, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2002/6/oj).

([3]) Regulamento (UE) 2024/2822 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2024, que altera o Regulamento (CE) n.º 6/2002 do Conselho relativo aos desenhos ou modelos comunitários e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2246/2002 da Comissão (JO L, 2024/2822, 18.11.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2822/oj).

([4]) Regulamento Delegado (UE) 2026/137 da Comissão, de 15 de janeiro de 2026, que complementa o Regulamento (CE) n.º 6/2002 do Conselho relativo aos desenhos ou modelos da União Europeia com regras que especificam os pormenores de determinados processos relativos a desenhos ou modelos registados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2245/2002 da Comissão (JO L, 2026/137, 19.3.2026, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2026/137/oj).

([5]) Regulamento de Execução (UE) 2026/138 da Comissão, de 15 de janeiro de 2026, que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (CE) n.º 6/2002 do Conselho relativo aos desenhos ou modelos da União Europeia (JO L, 2026/138, 19.3.2026, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2026/138/oj).

([6]) Regulamento Delegado (UE) 2018/625 da Comissão, de 5 de março de 2018, que complementa o Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a marca da União Europeia e que revoga o Regulamento Delegado (UE) 2017/1430 (JO L 104 de 24.4.2018, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2018/625/oj).

(5) O exame e registo de pedidos de desenhos ou modelos da UE devem ser realizados de forma eficaz, eficiente e célere, recorrendo a procedimentos transparentes, exaustivos, justos e equitativos. Por razões de clareza e segurança jurídica, é necessário especificar de forma clara os pormenores do procedimento de modificação dos pedidos de desenhos ou modelos da UE no que diz respeito a pormenores irrelevantes, seja para corrigir irregularidades ou por iniciativa própria do requerente. Embora siga as disposições que regem a alteração de marcas da UE, esse regime deve ser adaptado às particularidades das representações de desenhos ou modelos, a fim de facilitar o processo de depósito dos desenhos ou modelos.

(6) As disposições processuais que regem a declaração de nulidade de um desenho ou modelo da UE registado devem assegurar que um desenho ou modelo da UE registado pode ser declarado nulo de forma eficaz e eficiente, por intermédio de um processo transparente, exaustivo, justo e equitativo. A fim de garantir uma maior segurança jurídica, clareza e coerência, é pertinente alinhar as disposições processuais, tanto quanto possível, com as disposições aplicáveis aos processos de declaração de nulidade das marcas da UE. Para o efeito, é conveniente especificar de forma clara tanto o conteúdo a incluir em qualquer pedido de declaração de nulidade como os requisitos de conteúdo específicos em função das causas de invalidade invocadas. Com vista à redução dos encargos administrativos, é igualmente oportuno incluir os requisitos aplicáveis à fundamentação de direitos anteriores nos casos em que o conteúdo dos elementos de prova pertinentes se encontra acessível em linha a partir de uma fonte reconhecida pelo Instituto. É ainda necessário confirmar a prática atual do Instituto no que se refere aos pedidos de prova de uso quando o pedido de declaração de nulidade tem por base uma marca anterior.

(7) Como medida para contrariar o exame substantivo limitado dos pedidos de desenhos ou modelos da UE antes do registo e a fim de facilitar a anulação eficiente dos desenhos ou modelos da UE registados de forma ilícita, deverá ser disponibilizado um procedimento acelerado de declaração de nulidade nos casos em que o titular do desenho ou modelo da UE registado não conteste as causas de nulidade ou os pedidos apresentados.

(8) De modo a garantir uma apreciação eficaz, eficiente e completa das decisões tomadas pelo Instituto em sede de primeira instância, de acordo com um procedimento de recurso transparente, exaustivo, justo e equitativo adaptado à natureza específica do direito da propriedade intelectual, é conveniente reforçar a segurança jurídica, a previsibilidade e a coerência do quadro jurídico através da aplicação das disposições processuais existentes em matéria de marcas da UE previstas no Regulamento Delegado (UE) 2018/625 também aos desenhos ou modelos da UE registados. As disposições pertinentes do Regulamento Delegado (UE) 2018/625 devem igualmente aplicar-se quando se trata de assegurar uma organização eficaz e eficiente das Câmaras de Recurso no domínio dos desenhos ou modelos da UE.

(9) Por razões de segurança jurídica e coerência, e a fim de assegurar um funcionamento harmonioso, eficaz e eficiente do sistema de desenhos ou modelos da UE, afigura-se igualmente adequado aplicar as disposições processuais existentes para as marcas da UE, previstas no Regulamento Delegado (UE) 2018/625, no que se refere aos requisitos do processo oral e às disposições pormenorizadas de instrução, a determinadas disposições relativas às notificações do Instituto e às comunicações ao Instituto, às regras aplicáveis ao cálculo, duração e prorrogação de prazos, às disposições pormenorizadas de reatamento do processo após a sua interrupção e aos pormenores da representação junto do Instituto em matéria de desenhos e modelos.

(10) A fim de modernizar o sistema de desenhos ou modelos da UE, é ainda pertinente prever tanto as notificações do Instituto como as comunicações ao mesmo por via eletrónica como o único meio de notificação e comunicação. Por razões de eficiência, o Instituto deve poder efetuar a transmissão de documentos às partes em causa facultando o acesso eletrónico a esses documentos. Além disso, no interesse da eficiência, da transparência e da facilidade de utilização, o Instituto deve disponibilizar formulários eletrónicos em linha em todas as línguas oficiais da União para efeitos de comunicação nos processos perante o Instituto.

(11) O Regulamento Delegado (UE) 2026/137 deve, por conseguinte, ser revogado.

(12) O Regulamento (CE) n.º 2245/2002 [7] da Comissão foi revogado. As suas normas foram substituídas pelo Regulamento Delegado (UE) 2026/137 da Comissão e pelo Regulamento de Execução (UE) 2026/138 da Comissão. Não obstante a referida revogação, é necessário continuar a aplicar as disposições específicas do Regulamento (CE) n.º 2245/2002 a determinados processos que tinham sido iniciados antes da data de aplicação do Regulamento Delegado (UE) 2026/137 até à conclusão desses processos,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alteração do pedido

1. O pedido de modificação da representação do pedido de desenho ou modelo da UE no que diz respeito a pormenores irrelevantes, nos termos do artigo 57.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2026/715, deve incluir:

a) O número de processo atribuído ao pedido;

b) O nome e o endereço do requerente, em conformidade com o artigo 1.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) 2026/1842 da Comissão [8];

c) Uma indicação dos elementos a modificar e da perspetiva ou perspetivas a modificar ou retirar;

d) Uma representação do desenho ou modelo conforme modificado, nos termos do artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) 2026/1842.

2. Se os requisitos estabelecidos no n.º 1 não forem cumpridos, o Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia («Instituto») comunicará essa irregularidade ao requerente, especificando um prazo para a corrigir. Se as irregularidades não forem corrigidas dentro do prazo fixado, o Instituto rejeitará o pedido de modificação.

3. Pode ser apresentado um único pedido de modificação para os mesmos elementos de dois ou mais desenhos ou modelos, desde que o requerente seja o mesmo em todos os desenhos ou modelos abrangidos pelo pedido.

Artigo 2.º

Pedido de declaração de nulidade

1. Um pedido de declaração de nulidade, nos termos do artigo 73.º do Regulamento (UE) 2026/715, deve incluir:

a) O número de registo do desenho ou modelo da UE registado em relação ao qual é pedida a declaração de nulidade e o nome do seu titular;

b) Uma indicação das causas, conforme previstas no artigo 27.º do Regulamento (UE) 2026/715, nas quais se baseia o pedido de nulidade;

c) Um requerimento fundamentado que apresente os factos, as provas e os argumentos que sustentam as causas de nulidade invocadas na alínea b);

d) Os elementos comprovativos que sustentam o requerimento fundamentado invocado na alínea c);

[7] Regulamento (CE) n.º 2245/2002 da Comissão, de 21 de outubro de 2002, de execução do Regulamento (CE) n.º 6/2002 do Conselho relativo aos desenhos ou modelos comunitários (JO L 341 de 17.12.2002, p. 28, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2002/2245/oj).

[8] Regulamento de Execução (UE) 2026/1842 da Comissão, de 28 de julho de 2026, que estabelece as regras de execução do Regulamento (UE) 2026/715 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos processos relativos a desenhos ou modelos da UE registados, e que revoga o Regulamento de Execução (UE) 2026/138 da Comissão (JO L, 2026/1842, 28.10.2026, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2026/1842/oj).

e) A identificação do requerente da declaração de nulidade, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, alínea a), e do artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) 2026/1842 e, quando aplicável, a identificação do representante nomeado, em conformidade com o artigo 1.º, n.º 1, alínea c), e o artigo 1.º, n.º 3, do Regulamento de Execução (UE) 2026/1842;

f) Uma indicação relativa à autorização ou direito de apresentar o pedido de declaração de nulidade nos termos do artigo 27.º, n.ºs 2 a 6, do Regulamento (UE) 2026/715 e elementos comprovativos.

2. Para além dos requisitos estabelecidos no n.º 1, o pedido de declaração de nulidade deve incluir, nomeadamente, os seguintes elementos:

a) Se for invocada a causa prevista no artigo 27.º, n.º 1, alínea b), em conjugação com os artigos 6.º e 7.º do Regulamento (UE) 2026/715, a indicação e os elementos de prova da divulgação do(s) desenho(s) ou modelo(s) anterior(es) nos termos do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2026/715;

b) Se for invocada a causa prevista no artigo 27.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) 2026/715, uma decisão definitiva do tribunal ou da autoridade competente do Estado-Membro em causa relativa ao direito ao desenho ou modelo da UE, nos termos do artigo 14.º desse regulamento;

c) Se for invocada a causa prevista no artigo 27.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) 2026/715, a representação do desenho ou modelo anterior e elementos que o identifiquem, acompanhados, quando não se trate de um desenho ou modelo da UE registado, por elementos de prova do seu depósito ou registo, consistindo numa cópia do depósito, registo e, quando aplicável, do certificado de renovação pertinente ou de um documento equivalente emitido pela entidade junto da qual o desenho ou modelo foi depositado ou registado que comprove a existência e a validade;

d) Se for invocada a causa prevista no artigo 27.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE) 2026/715:

   i) uma indicação do tipo ou natureza do sinal distintivo anterior e da sua representação,

   ii) uma indicação sobre se esse sinal distintivo referido na subalínea i) existe em toda a União ou num ou mais Estados-Membros e, neste último caso, uma indicação desses Estados-Membros,

   iii) se o sinal distintivo anterior referido na subalínea i) for um direito registável, os elementos que o identifiquem,

   iv) elementos de prova da existência, validade e âmbito de proteção do sinal distintivo referido na subalínea i), incluindo o direito, conferido ao seu titular, de proibir a utilização contestada, devendo esses elementos de prova incluir, em especial:

      a) Se o sinal distintivo referido na subalínea i), que não seja uma marca, for invocado ao abrigo do direito de um Estado-Membro, uma indicação do conteúdo do direito nacional invocado corroborada pela apresentação de publicações das disposições pertinentes ou da jurisprudência relevante;

      b) Se o sinal distintivo referido na subalínea i) for um direito registável que não seja uma marca da UE, uma cópia do depósito, registo ou certificado de renovação pertinente ou de um documento equivalente emitido pela entidade junto da qual o sinal distintivo foi depositado ou registado;

e) Se for invocada a causa prevista no artigo 27.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento (UE) 2026/715:

   i) uma indicação e elementos que identifiquem a obra protegida por um direito de autor e a sua representação,

   ii) uma indicação do Estado-Membro em que se encontra protegida e do conteúdo do direito nacional invocado corroborada pela apresentação de publicações das disposições pertinentes ou da jurisprudência relevante,

   iii) elementos de prova da autoria da obra anterior protegida por um direito de autor ou da aquisição dos direitos sobre essa obra, bem como do seu âmbito de proteção ao abrigo do direito nacional invocado, incluindo o direito de proibir a utilização contestada conferido ao seu titular;

f) Se for invocada a causa prevista no artigo 27.º, n.º 1, alínea g), do Regulamento (UE) 2026/715, a representação e elementos que identifiquem o elemento relevante referido naquele artigo.

3. Nos casos em que os elementos de prova referidos no n.º 2 relativos ao depósito ou registo dos direitos invocados ou dos desenhos ou modelos anteriores, ou relativos ao conteúdo do direito nacional relevante, estão acessíveis em linha a partir de uma fonte reconhecida pelo Instituto, o requerente da declaração de nulidade pode apresentar esses elementos de prova fazendo referência a essa fonte.

4. Se o pedido de declaração de nulidade, nos termos do artigo 73.º do Regulamento (UE) 2026/715 tiver por base mais de um desenho ou modelo anterior ou direito anterior, aplica-se o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo relativamente a cada um desses desenhos ou modelos ou direitos.

Artigo 3.º

Línguas utilizadas nos processos de declaração de nulidade

1. As partes no processo de declaração de nulidade podem informar o Instituto, antes do termo de um prazo de dois meses a contar da receção, por parte do titular do desenho ou modelo da UE registado, da comunicação referida no artigo 6.º, n.º 1, do presente regulamento, de que as partes acordaram na utilização de outra língua do processo nos termos do artigo 137.º(n.º 6), do Regulamento (UE) 2026/715.

2. Se o pedido não tiver sido apresentado na língua referida no n.º 1, o titular pode exigir que o requerente apresente uma tradução do pedido nessa língua. Esse pedido deve ser recebido pelo Instituto antes do termo do prazo de dois meses a contar da receção, por parte do titular do desenho ou modelo da UE registado, da comunicação referida no artigo 6.º, n.º 1, do presente regulamento. O Instituto indicará um prazo para o requerente apresentar uma tradução. Se essa tradução não for apresentada, ou se for apresentada tardiamente, a língua do processo permanecerá inalterada.

Artigo 4.º

Informação às partes relativamente ao pedido de declaração de nulidade

Antes de se pronunciar sobre a admissibilidade, o Instituto envia à outra parte um pedido de declaração de nulidade e quaisquer documentos apresentados pelo requerente, bem como toda e qualquer comunicação dirigida a uma das partes pelo Instituto, a fim de a informar da apresentação de um pedido de declaração de nulidade.

Artigo 5.º

Admissibilidade de um pedido de declaração de nulidade

1. Se a taxa de um pedido de declaração de nulidade, exigida nos termos do artigo 73.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2026/715, não tiver sido paga, o Instituto convidará o requerente a proceder ao seu pagamento num prazo por si estabelecido. Se a taxa aplicável não for paga no prazo estabelecido, o Instituto informará o requerente de que o pedido de declaração de nulidade é considerado como não tendo sido apresentado. Se a taxa tiver sido paga após o termo do prazo especificado, será restituída ao requerente.

2. Se o pedido de declaração de nulidade não cumprir os requisitos previstos no artigo 2.º, o Instituto informará o requerente do facto e exigir-lhe-á que corrija as irregularidades detetadas no prazo de dois meses. Se as irregularidades não forem corrigidas dentro deste prazo, o Instituto rejeitará o pedido por inadmissibilidade.

3. Se o pedido de declaração de nulidade, apresentado de acordo com os requisitos previstos no artigo 2.º do presente regulamento, tiver sido apresentado numa língua que não a língua do processo, nos termos do artigo 137.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2026/715, o Instituto solicitará ao requerente a apresentação de uma tradução nessa língua no prazo de um mês. Se a referida tradução não for apresentada dentro do prazo, o Instituto rejeitará o pedido de declaração de nulidade por inadmissibilidade. Se a tradução em falta se limitar a elementos comprovativos nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea d), e do artigo 2.º, n.ºs 3 e 4, do presente regulamento e não se aplicarem outras causas de inadmissibilidade, o Instituto não terá em consideração esses elementos comprovativos devido à sua inadmissibilidade e procederá ao exame do pedido.

4. Quaisquer outros documentos comprovativos que não sejam exigidos para a admissibilidade de um pedido de declaração de nulidade nos termos do artigo 2.º do presente regulamento podem ser apresentados em qualquer uma das línguas oficiais da União. Se esses documentos comprovativos não estiverem redigidos na língua do processo, determinada em conformidade com o artigo 137.º do Regulamento (UE) 2026/715, o Instituto pode exigir, por sua própria iniciativa ou mediante pedido fundamentado apresentado pela outra parte, que seja fornecida uma tradução nessa língua, num prazo por ele fixado.

5. O Instituto notificará as partes de qualquer conclusão, nos termos do n.º 1, segundo a qual o pedido de declaração de nulidade é considerado como não tendo sido apresentado e de qualquer decisão de rejeição do pedido de declaração de nulidade por inadmissibilidade, nos termos do n.ºs 2 ou 3 do presente artigo. Se um pedido de declaração de nulidade for rejeitado por inadmissibilidade antes do envio da comunicação referida no artigo 6.º, n.º 1, não será tomada nenhuma decisão relativa às custas.

Artigo 6.º

Exame do pedido de declaração de nulidade

1. Se o pedido for considerado admissível nos termos do artigo 5.º, o Instituto enviará uma comunicação às partes informando-as de que a fase de contraditório do processo de declaração de nulidade foi iniciada e convidando o titular do desenho ou modelo da UE registado contestado a apresentar as suas observações num prazo determinado pelo Instituto.

2. Se o Instituto tiver convidado uma parte, em conformidade com o artigo 74.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2026/715, a apresentar as suas observações num prazo determinado e a mesma não tiver apresentado quaisquer observações dentro do prazo fixado, o Instituto encerrará a fase de contraditório do processo e fundamentará a sua decisão sobre a nulidade nos elementos de prova de que dispõe.

3. Se o titular do desenho ou modelo da UE registado contestado solicitar prova da utilização séria em conformidade nos termos do artigo 74.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2026/715, o Instituto convida o requerente da declaração de nulidade a apresentar prova da utilização genuína da marca da UE ou marca nacional invocada como sinal distintivo, ou a apresentar motivos válidos para a não utilização, num prazo determinado. O artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2018/625 é aplicável com as devidas adaptações.

4. Todas as observações apresentadas pelas partes nos termos do artigo 74.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2026/715 serão comunicadas pelo Instituto à outra parte interessada.

5. Se o titular pretender renunciar ao desenho ou modelo da UE registado contestado, deve fazê-lo através de um documento separado e o processo é encerrado, exceto se o requerente demonstrar um interesse legítimo em obter uma decisão sobre o mérito, nos termos do artigo 26.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2026/715.

6. Se declarar nulos os efeitos de um registo internacional no território da União, o Instituto notificará a Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual («Secretaria Internacional») da sua decisão, logo que esta se torne definitiva.

Artigo 7.º

Exame dos processos perante a Divisão de Anulação a título prioritário

Se o pedido de declaração de nulidade tiver por base o artigo 27.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2026/715, em conjugação com os artigos 6.º e 7.º desse regulamento, e o titular do desenho ou modelo da UE registado contestado não tiver contestado as causas de nulidade ou os pedidos apresentados, o Instituto pronuncia-se sobre a nulidade a título prioritário.

Artigo 8.º

Pedidos múltiplos para declaração de nulidade

1. Se tiverem sido apresentados vários pedidos de declaração de nulidade relativamente ao mesmo desenho ou modelo da UE registado, o Instituto pode juntá-los num único processo. Posteriormente, o Instituto pode decidir examinar esses pedidos de declaração de nulidade separadamente.

2. Se um exame prévio de um ou mais pedidos referidos no n.º 1 revelar que o desenho ou modelo da UE registado é possivelmente nulo, o Instituto pode suspender os outros processos de declaração de nulidade. O Instituto informará os restantes requerentes afetados pela suspensão de quaisquer decisões relevantes tomadas no contexto desses processos em curso.

3. Logo que a decisão de declaração de nulidade do desenho ou modelo se torne definitiva, os pedidos relativamente aos quais o processo tenha sido suspenso nos termos do n.º 2 são considerados como tendo sido concluídos e o Instituto informa os requerentes em causa desse facto. A conclusão do processo será considerada como constituindo um caso em que não houve lugar a decisão, na aceção do artigo 101.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2026/715.

4. O Instituto restituirá 50 % da taxa devida pelo pedido de declaração de nulidade prevista no artigo 73.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2026/715, paga relativamente aos pedidos referidos no n.º 3 do presente artigo.

Artigo 9.º

Participação do contrafator presumido no processo

Nos termos do artigo 76.º do Regulamento (UE) 2026/715, se um presumido contrafator pretender intervir no processo, as disposições dos artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do presente regulamento aplicam-se a esse presumido contrafator.

Artigo 10.º

Recursos

Os artigos 21.º a 48.º do Regulamento Delegado (UE) 2018/625 aplicam-se, com as devidas adaptações, aos recursos apreciados pelas Câmaras de Recurso nos termos do artigo 77.º do Regulamento (UE) 2026/715 e aos pormenores relativos à organização das Câmaras de Recurso nos termos do artigo 147.º do Regulamento (UE) 2026/715.

Artigo 11.º

Processo oral e instrução

Os artigos 49.º a 55.º do Regulamento Delegado (UE) 2018/625 aplicam-se, com as devidas adaptações, aos processos orais e à instrução nos termos dos artigos 81.º e 83.º do Regulamento (UE) 2026/715, incluindo as disposições pormenorizadas de utilização das línguas, nos termos do artigo 137.º do Regulamento (UE) 2026/715.

Artigo 12.º

Notificações pelo Instituto

Nos processos apresentados ao Instituto, as notificações do Instituto nos termos do artigo 85.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2026/715 devem consistir na transmissão do documento a ser notificado às partes em causa. A transmissão pode ser efetuada facultando o acesso eletrónico a esse documento.

Artigo 13.º

Notificação aos representantes

1. Se tiver sido designado um representante, ou se o requerente mencionado em primeiro lugar num pedido conjunto for considerado como o representante comum nos termos do artigo 26.º do presente Regulamento, conjugado com o artigo 73.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2018/625, as notificações são efetuadas pelo Instituto a esse representante designado ou representante comum.

2. Se uma única parte tiver designado vários representantes, a notificação é efetuada pelo Instituto nos termos do artigo 1.º, n.º 3, do Regulamento de Execução (UE) 2026/1842. Se várias partes tiverem designado um representante comum, será suficiente a notificação ao representante comum.

3. Uma notificação enviada pelo Instituto ao representante devidamente autorizado produzirá os mesmos efeitos de uma notificação enviada à pessoa representada.

Artigo 14.º

Irregularidades na notificação

O artigo 61.º do Regulamento Delegado (UE) 2018/625 aplica-se, com as devidas adaptações, às irregularidades na notificação de documentos nos termos dos artigos 12.º e 13.º do presente regulamento.

Artigo 15.º

Notificação de documentos no caso de haver várias partes

O requisitos do artigo 62.º do Regulamento Delegado (UE) 2018/625 aplicam-se, com as devidas adaptações, à notificação de documentos nos termos do presente regulamento no caso de haver várias partes.

Artigo 16.º

Comunicação com a Secretaria Internacional

As comunicações com a Secretaria Internacional processam-se do modo e no formato acordados entre a Secretaria Internacional e o Instituto e, sempre que possível, por via eletrónica.

Artigo 17.º

Comunicações ao Instituto

1. Os pedidos de registo de um desenho ou modelo da UE, bem como qualquer outro pedido previsto no Regulamento (UE) 2026/715 e todas as outras comunicações dirigidas ao Instituto são transmitidos por via eletrónica. Considera-se que a indicação do nome do remetente é equivalente à assinatura.

2. Nos processos perante o Instituto, a data na qual a comunicação é recebida pelo Instituto ou disponibilizada ao mesmo por meios eletrónicos será considerada como a respetiva data de depósito ou apresentação.

3. Se uma comunicação estiver incompleta ou ilegível por motivos técnicos ou se o Instituto tiver dúvidas razoáveis quanto à exatidão da transmissão, o Instituto informa o remetente desse facto e convida-o a transmitir novamente o conteúdo do documento ou a disponibilizar o acesso ao mesmo, num prazo fixado pelo Instituto. Se esse pedido for satisfeito no prazo fixado, considera-se que a data de receção corresponde à data de receção da comunicação original ou à data em que o conteúdo original foi disponibilizado ao Instituto. No entanto, se a irregularidade disser respeito à atribuição de uma data de depósito a um pedido de registo de um desenho ou modelo, são aplicáveis as disposições relativas à data de depósito, nos termos do artigo 46.º do Regulamento (UE) 2026/715. Se o pedido não for satisfeito dentro do prazo estabelecido, considerar-se-á que a comunicação não foi recebida.

Artigo 18.º

Formulários

O Instituto fornecerá formulários eletrónicos ao público gratuitamente e em todas as línguas oficiais da União.

Artigo 19.º

Comunicações dos representantes

Qualquer comunicação dirigida ao Instituto pelo representante devidamente autorizado referido nos artigos 115.º e 116.º do Regulamento (UE) 2026/715 produzirá os mesmos efeitos de uma comunicação emanada da pessoa representada.

Artigo 20.º

Cálculo e duração dos prazos

1. O prazo referido no artigo 90.º do Regulamento (UE) 2026/715 começa a contar no dia seguinte ao da ocorrência do acontecimento, quer se trate de um ato processual quer do termo de outro prazo. Se o ato processual em questão for uma notificação, a receção do documento notificado constitui o acontecimento.

2. Quando o prazo referido no artigo 90.º do Regulamento (UE) 2026/715 for expresso em termos de um ano ou um certo número de anos, termina no ano subsequente correspondente, no mês com o mesmo nome e no dia com o mesmo número que o mês e o dia em que ocorreu o acontecimento relevante. Se o mês subsequente correspondente não tiver o dia com o mesmo número, o prazo termina no último dia desse mês.

3. Quando o prazo referido no artigo 90.º do Regulamento (UE) 2026/715 for expresso em termos de um mês ou um certo número de meses, termina no mês subsequente correspondente, no dia com o mesmo número que o dia em que ocorreu o acontecimento relevante. Se o mês subsequente correspondente não tiver o dia com o mesmo número, o prazo termina no último dia desse mês.

4. Quando o prazo referido no artigo 90.º do Regulamento (UE) 2026/715 for expresso em termos de uma semana ou um certo número semanas, termina na semana subsequente correspondente, no dia com o mesmo nome que o dia em que ocorreu o referido acontecimento.

Artigo 21.º

Prorrogação de prazos

Sob reserva dos prazos específicos ou dos prazos máximos previstos no Regulamento (UE) 2026/715, no Regulamento de Execução (UE) 2026/1842 ou no presente regulamento, o Instituto pode conceder a prorrogação de um prazo, nos termos do artigo 90.º do Regulamento (UE) 2026/715, mediante pedido fundamentado. Esse pedido deve ser apresentado pela parte interessada antes do termo do prazo em questão. No caso de haver duas ou mais partes, o Instituto pode subordinar a prorrogação de um prazo ao acordo das outras partes.

Artigo 22.º

Termo do prazo em casos especiais

1. Se um prazo terminar num dia em que o Instituto não esteja aberto, o prazo é prorrogado até ao primeiro dia útil seguinte.

2. Se um prazo terminar num dia em que se verifique uma interrupção efetiva da ligação do Instituto aos meios de comunicação eletrónicos a que se refere o artigo 90.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2026/715, o prazo é prorrogado até ao primeiro dia seguinte ao do restabelecimento da comunicação eletrónica.

Artigo 23.º

Cancelamento de uma inscrição no Registo ou revogação de uma decisão

1. Se o Instituto, oficiosamente ou de acordo com informação pertinente apresentada pelas partes no processo, considerar que uma inscrição no Registo ou uma decisão está sujeita a cancelamento ou revogação nos termos do artigo 93.º do Regulamento (UE) 2026/715, informará a parte afetada sobre o cancelamento ou revogação prevista.

2. A parte afetada pode, num prazo a determinar pelo Instituto, apresentar observações relativamente ao cancelamento ou revogação prevista.

3. Se a parte afetada concordar com o cancelamento ou revogação prevista ou se não apresentar quaisquer observações dentro do prazo fixado no n.º 2, o Instituto cancelará a inscrição no Registo ou revogará a decisão. Se a parte afetada não concordar com o cancelamento ou revogação prevista, cabe ao Instituto tomar uma decisão sobre o cancelamento ou revogação prevista.

4. Se o cancelamento ou revogação prevista for suscetível de afetar mais do que uma parte, aplica-se o disposto nos n.os 1, 2 e 3, com as devidas adaptações. Nesses casos, as observações apresentadas por uma das partes nos termos do n.º 3 são comunicadas pelo Instituto às outras partes, que são convidadas a apresentar as suas observações num prazo a determinar pelo Instituto.

5. Se o cancelamento de uma inscrição no Registo ou a revogação de uma decisão afetar uma inscrição ou uma decisão que tenha sido publicada, o cancelamento ou revogação são igualmente publicados.

6. A instância ou unidade que tomou a decisão é competente pelo cancelamento de qualquer inscrição ou pela revogação de uma decisão nos termos do disposto nos n.os 1 a 4.

Artigo 24.º

Condições de suspensão do processo

1. A Divisão de Anulação ou a Câmara de Recurso pode suspender o processo de declaração de nulidade e o processo de recurso nos seguintes casos:

a) Por sua própria iniciativa, se as circunstâncias justificarem a suspensão do processo;

b) Mediante pedido fundamentado de uma das partes nos processos *inter partes*, se a suspensão for adequada às circunstâncias do caso, tendo em conta os interesses das partes e a fase do processo.

2. A pedido de ambas as partes nos processos *inter partes*, a Divisão de Anulação ou a Câmara de Recurso suspende o processo por um período que não pode exceder seis meses. Essa suspensão pode ser prorrogada mediante pedido de ambas as partes até ao máximo de dois anos.

3. Todos os prazos relacionados com o processo em causa, com exceção do prazo de pagamento da taxa aplicável, são interrompidos a partir da data da suspensão nos termos do disposto nos n.os 1 e 2. Sem prejuízo do disposto no artigo 170.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento e do Conselho [9], os prazos serão recalculados, recomeçando a correr a partir do dia em que o processo for retomado.

4. Se for caso disso, dadas as circunstâncias do caso, a Divisão de Anulação ou a Câmara de Recurso pode convidar as partes a apresentar as suas observações no que diz respeito à suspensão ou reabertura do processo.

[9] Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, sobre a marca da União Europeia (JO L 154 de 16.6.2017, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2017/1001/oj).

Artigo 25.º

Reatamento do processo

1. Se o processo perante o Instituto tiver sido interrompido em conformidade com o artigo 97.º, do Regulamento (UE) 2026/715, o Instituto será informado da identidade da pessoa habilitada a prosseguir o processo perante o Instituto, em conformidade com o artigo 97.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2026/715. O Instituto comunica a essa pessoa e aos terceiros interessados que o processo será reatado a partir de uma data a fixar pelo Instituto.

2. Se, no prazo de três meses a contar do início da interrupção do processo, nos termos do artigo 97.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) 2026/715, o Instituto não tiver sido informado da designação de um novo representante, comunicará ao requerente ou titular de um desenho ou modelo da UE registado:

a) Em caso de aplicação do artigo 115.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2026/715, que se considera que o pedido de registo de um desenho ou modelo da UE foi retirado, se essa informação não for fornecida no prazo de dois meses a contar dessa comunicação;

b) Caso não se aplique o artigo 115.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2026/715, que o processo será retomado com o requerente ou titular de um desenho ou modelo da UE registado, a partir da data dessa comunicação.

3. Os prazos que estejam a correr relativamente ao requerente ou ao titular de um desenho ou modelo da UE registado na data da interrupção do processo, com exceção do prazo para pagamento das taxas de renovação, recomeçarão a contar no dia em que o processo for reatado.

Artigo 26.º

Representação

Os artigos 73.º, 74.º e 75.º do Regulamento Delegado (UE) 2018/625 aplicam-se, com as devidas adaptações, à representação em matéria de desenhos ou modelos nos termos do artigo 116.º do Regulamento (UE) 2026/715.

Artigo 27.º

Revogação e disposições transitórias

1. É revogado o Regulamento Delegado (UE) 2026/137.

2. O artigo 28.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2026/137 continua a aplicar-se aos pedidos de correção dos pedidos apresentados antes de 1 de julho de 2026.

3. O artigo 28.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2026/137 continua a aplicar-se aos comprovativos em apoio dos pedidos de declaração de nulidade apresentados antes de 1 de julho de 2026.

4. O artigo 28.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2026/137 continua a aplicar-se aos processos orais iniciados antes de 1 de julho de 2026.

5. O artigo 28.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) 2026/137 continua a aplicar-se aos pedidos de registo de um desenho ou modelo da UE e aos pedidos de transmissão recebidos antes de 1 de julho de 2026.

Artigo 28.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de julho de 2026.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN